

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 04045/11.  
PLE Nº 67/11.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar a vigência das contratações por prazo determinado, decorrentes do Processo Seletivo nº 03/2011, para as funções de Médico e Técnico de Enfermagem para atendimento de demanda do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

A Carta Magna, no artigo 30, inciso I, estatui competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No inciso IX do art. 37, prevê a hipótese de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma a ser estabelecida em lei.

A Lei Orgânica repisa tais preceitos constitucionais, nos artigos 9º, inciso II, e 17, inciso II.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se infere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, contudo, que a Lei nº 7770/95, ao dispor sobre a admissão de pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, fixa prazo máximo de 120 dias para tais contratações (art. 4º).

É entendimento doutrinário que a contratação temporária somente pode ser admitida como exceção à regra da admissão mediante concurso público, caracterizados o excepcional interesse público, a temporariedade da contratação e a previsão expressa em lei (vide, p. ex., Alexandre de Moraes, "Constituição do Brasil Interpretada", Edit. Atlas, 6ª ed, págs. 884/886; Uadi Lammêgo Bulos, Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 7ª ed., pág. 660 ).

A proposição implica prorrogação em prazo superior ao previsto na lei que regula a matéria, incidindo em violação à mesma.

O Chefe do Poder Executivo a justificativas da necessidade de nova prorrogação dos contratos temporários, matéria atinente ao mérito, cabendo ao Órgão Deliberativo da Casa apreciação e deliberação a respeito.

É o parecer, *s.m.j.*

A Diretoria Legislativa, para os devidos fins.  
Em 09 de fevereiro de 2012

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594